

A APLICAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COM RELAÇÃO AOS GASTOS COM PESSOAL NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM – RN.

Diogo Arthur Ananias de Sousa Pires¹
Marise Magaly Queiroz Rocha²

RESUMO

A Lei de Responsabilidade Fiscal é hoje o instrumento que regula os limites dos gastos com pessoal nos órgãos públicos. Alguns autores afirmam que até a sua promulgação, no ano de 2000, os gestores públicos gastavam mais do que arrecadavam e comprometiam grande parte de seus orçamentos com o funcionalismo público, o que trouxe grande prejuízo para o desenvolvimento econômico, social e político, prejudicando várias áreas essenciais a toda a sociedade como: saúde, saneamento, educação. A LRF, como é conhecida a Lei de Responsabilidade Fiscal, fixa limites globais para o comprometimento da receita para cada ente da federação, determinando que a despesa total com pessoal não ultrapasse na União, 50% e nos Estados e Municípios 60% da receita corrente líquida. No caso do Município, a repartição do limite global da Prefeitura não poderá exceder 54% e da Câmara de Vereadores 6%. Este artigo trata sobre a aplicação dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para os gastos com pessoal no município de Parnamirim – RN. O método de pesquisa utilizado foi um estudo de caso, dentro de uma abordagem qualitativa e quantitativa, tendo sido utilizados os dados coletados no Poder Executivo do Município acima citado. Assim, pode-se perceber que, no período de 2001 a 2008 a referida Cidade se encontra dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito aos gastos com pessoal.

Palavras-Chave: Lei de Responsabilidade Fiscal. Gastos com pessoal. Parnamirim.

¹Acadêmico do Curso de Especialização em Contabilidade e Auditoria Governamental do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: diogoarthur@hotmail.com.

² Professor Orientador do Curso de Especialização em Contabilidade e Auditoria Governamental do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: marisemgrocha@yahoo.com.br.

ABSTRACT

The Fiscal Responsibility Law is now the instrument governing the limits of personnel spending in government agencies. Some authors claim that by its enactment in 2000, public managers spend more than collect and undertook much of their budgets with the civil service, which brought great harm to the economic, social and political, damaging several areas essential to the entire population, such as health, sanitation, education. The LRF, is known as the Fiscal Responsibility Act sets overall limits for the commitment of revenue for each entity of the federation, determining that the total personnel expenditures do not exceed the EU, 50% and in the states and municipalities, 60% of revenue liquid stream. In the case of the municipality, the distribution of the overall City may not exceed 54% and 6% City Council. This article discusses the application of limits imposed by the Fiscal Responsibility Act for personnel expenses in the city of Parnamirim - RN. The research method used was a case study within a qualitative and quantitative approach, was used data collected in the executive branch of the city above. Thus, one can see that in the period 2001 to 2008 the City that is within the limits established by the Fiscal Responsibility Law, with regard to personnel expenses

KEYWORDS: Fiscal Responsibility Law. Personnel expenses. Parnamirim.

1 INTRODUÇÃO

Ocorria no Brasil até o ano de 2000 um desequilíbrio fiscal, ou seja, havia gastos superiores à arrecadação, causando prejuízos para o desenvolvimento econômico, social e político. Isso prejudicou várias áreas de interesse coletivo, como: assistência social, saúde, saneamento, gerando indesejáveis consequências à população. (COELHO; Silva, 2006)

Nesse cenário, foi promulgado no dia 4 de maio de 2000 a Lei Complementar nº 101, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, e que tem como objetivo disciplinar a gestão pública. Ela estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que servirão de auxílio para uma administração responsável das receitas e despesas públicas da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente em que se possam evitar riscos e corrigir desvios que prejudiquem o equilíbrio entre receitas e despesas. Para isso é necessário realizar o cumprimento de metas de resultado (planejamento traçado pelos gestores do executivo e aprovados pelos legisladores), obedecer aos limites e condições para a renúncia de receita e geração da despesa de pessoal, seguridade, dívidas consolidada e mobiliária, operação de crédito, inscrições em restos a pagar e concessão de garantia.

As despesas com pessoal, segundo Cruz & Platt (2001), são as mais representativas e preocupantes em uma administração pública, e seu controle tornou-se um grande desafio para os gestores. Fato esse, ainda de acordo com os mesmos autores, que tem provocado protestos e visitas de Prefeitos e Governadores a Brasília com intuito de “abrandamentos na Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Essa Lei estabelece, através do inciso III, do artigo 19 que em cada período de apuração, esse gasto, nos municípios, não poderá ultrapassar 60% da Receita Corrente Líquida, sendo 6% para o legislativo e 54% para o Executivo.

Para a realização desse artigo foram utilizadas informações relativas a gastos com pessoal de Parnamirim, apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado, bem

como a Secretaria do Tesouro Nacional. Onde foi verificado o limite da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, no período de 2001 a 2008, para responder o seguinte questionamento: a Prefeitura de Parnamirim está cumprindo os limites impostos pela Lei Complementar nº. 101 de 2000, no que diz respeito aos gastos total com pessoal, no período de 2001 a 2008?

2 CONCEITO DE RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NA LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas voltadas para uma gestão responsável das contas públicas, visando um melhor resultado, controle, aplicação e transparência nos gastos públicos. Para isso, ela impõe alguns limites que tem como base de cálculo a Receita Corrente Líquida – RCL.

Dispõe a LRF em seu artigo 2º, inciso IV:

Receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na união, nos estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º art. 201 da Constituição.

§ 1º. Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar Nº. 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando – se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. (Brasil, 2000, p. 2)

Isso significa dizer que a RCL nos Municípios é composta pela soma das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos da contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência e assistência social; das receitas oriundas da compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social. Além disso, devem adicionar a esse cálculo os valores pagos e recebidos relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) atualmente denominado de Fundo Nacional da Educação Básica (FUNDEB) e a Lei Complementar nº. 87/96, conhecida como Lei Kandir.

Para a RCL do Estado e da União, além do que foi exposto acima, deverão obedecer algumas especificidades.

Nos Estados deverão ser excluídos os valores repassados aos Municípios por determinação da Constituição Federal.

Já na União, deverão ser subtraídos desse cálculo os valores correspondentes a:

- Repasses constitucionais a Estados e Municípios,
- As contribuições sociais de empregados, empregadores e entidades, incidentes sobre de folha salarial de empregados,
- A contribuição dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, desde que não incida contribuição sobre aposentadoria e pensão, regulamentadas pelo regime geral da previdência social.
- A contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

No que diz respeito à apuração da Receita Corrente Líquida, a Lei regulamenta que se deve realizar a soma das receitas arrecadas no mês a que se refere com os onze anteriores, retirando as duplicidades que possam existir.

3 CONCEITO DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa total com pessoal é descrita no artigo dezoito da Lei Complementar nº. 101 de quatro de maio de 2000. De acordo com Figueiredo (2001, p.119) “esse é um dos artigos mais importantes da LRF, pois estabelece quais as despesas devem entrar nos cálculos dos limites estabelecidos para comprometimento da RCL com essa natureza de despesa”.

Sendo exposto da seguinte forma:

O somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos civis, militares, e de membros do Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos, da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, horas extras e vantagens de pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesa de Pessoal”.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês no mês em referência com as onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.(Brasil, 2000, p.8)

Isso significa dizer que, para o cálculo da despesa total com pessoal devem ser consideradas as despesas com toda e qualquer remuneração, gratificação, hora extra, salário-família, vale-transporte, adicionais, independente da atividade exercida, e, ainda, os encargos sociais e contribuições recolhidas a Previdência Social.

Carvalho (2002, p.02) afirma que as despesas com pessoal são aquelas relacionadas à espécie remuneratória do servidor público e que devem ser computadas para efeitos de limite. Nesse contexto, vale ressaltar que ficam de fora do cálculo os valores referentes a verbas indenizatórias, como exemplo pode-se citar ajuda de custo e diárias.

O primeiro parágrafo do artigo exposto acima trata sobre a terceirização dos serviços na administração pública. Figueiredo (2001, p. 120) afirma que esse ponto é “um dos mais polêmicos de toda a Lei, porque envolve conceitos de difícil

definição como terceirização de mão de obra e substituição de servidores”, e por isso, tem gerado diferentes correntes e interpretações. Vale salientar que fica de fora desse cálculo o valor correspondente prestação de serviços terceirizado de mão de obra quando referirem a “substituição de servidores e empregados públicos”, sendo contabilizados como “outras despesas de pessoal”.

Conforme segundo parágrafo desse artigo a despesa total com pessoal obedecerá ao regime de competência. Para verificar o total dessa despesa em um período de 12 meses, será calculada através da soma do mês de referência com os 11 anteriores.

4 LIMITES PARA GASTO COM PESSOAL

De acordo com Nascimento (2003, p.12) a folha de pagamento é um das principais despesas públicas nas três esferas do governo brasileiro.

Dias (2009, p.06) afirma que na década de 1980 era comum para muitos Estados e Municípios brasileiros comprometer boa parte dos seus recursos com folha de pagamento. O que ocasionou o comprometimento de políticas públicas. Daí a necessidade de fixar esses limites para essa rubrica orçamentária, levando em consideração à estrutura de despesas dos entes da Federação no período anterior a aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal, com objetivo de melhorar a qualidade dos gastos públicos.

O artigo 19 trata sobre isso e diz:

Para os fins do disposto no *caput* 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – União: 50% (cinquenta por cento);

II – Estados: 60% (sessenta por cento);

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (Brasil, 2000, p.8)

Para o cumprimento desse limite não se deve considerar as despesas relativas à indenização por demissão de servidores e empregados; correspondentes

a demissão voluntária; relativa à convocação extraordinária do Congresso Nacional; decorrentes de decisão judicial de competência de um período anterior ao da apuração da despesa total, e com inativos, quando custeados com recursos provenientes da arrecadação de contribuição dos segurados, da compensação financeira.

O artigo 20 da Lei complementar nº. 101 de 2000 estabelece limites para esse tipo de gasto em cada Poder da União. Na esfera Federal, essas despesas limita-se a 50% da RCL, sendo 40,9% para o Poder Executivo, 6% para o Judiciário, 2,5% para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas da União e 0,6% para o Ministério Público. Na esfera Estadual o limite de 60% da receita corrente líquida, é repartido em 2% para o Ministério Público, 3% para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado, 6% para o Poder Judiciário e 49% para o Executivo. A esfera Municipal possui um limite de 60% da RCL para gasto com pessoal, sendo 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo.

Figueiredo (2001, p.12) considera a repartição desses limites globais como uma inovação em relação às Leis Complementares 82 de 1995 e 96 de 1999, conhecidas como Lei Camata I e II, respectivamente, já revogadas, e que não dispunha dessa “divisão”.

Dias (2009, p.07) afirma que essa inovação foi necessária, pois evita o problema do descontrole com a despesa de pessoal nos poderes públicos, e ainda, estimula a autonomia administrativa e orçamentária como regulamenta a Constituição brasileira, garantindo o princípio da independência dos poderes.

TABELA 1
LIMITES PARA DESPESA COM PESSOAL POR ENTE DA FEDERAÇÃO.

ENTE	% da Receita Corrente Líquida
União	50
Estados	60
Municípios	60

Fonte: Lei Complementar Nº. 101 de 04 de maio de 2000.

TABELA 2
LIMITES PARA DESPESA COM PESSOAL POR PODER.

PODERES	UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS
Executivo	40,9	49	6
Legislativo	2,5	3	54
Judiciário	6	6	-
Ministério Público	0,6	2	-
TOTAL	50	60	60

Fonte: Lei Complementar Nº. 101 de 04 de maio de 2000.

% da Receita Corrente Líquida.

A Lei Complementar nº. 101 de 2000 torna nulo toda e qualquer ação que provoque aumento de despesa com pessoal e não venha acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em entre em vigor e nos dois subsequentes; da declaração do ordenador de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Ainda veta ao gestor público de conceder aumento nos últimos 180 dias do fim do seu mandato.

A verificação desses limites para gastos com pessoal deverá ser realizada quadrimestralmente, conforme prevê art. 22 da LRF, pelo Poder Legislativo, Poder Judiciário, Tribunais de Contas e pelo Ministério Público.

Quando esse percentual ultrapassa 90% do limite estabelecido é emitido pelos Tribunais de Contas um ato de alerta.

Já quando esse valor ultrapassa 95% do limite legal estabelecido pela Lei, diz que atingiu o Limite Prudencial, e acontecendo isso fica o gestor público vetado de:

- › conceder vantagens, reajuste ou aumento de remuneração, exceto quando decorrentes de decisões judiciais, determinação contratual ou legal.
- › alterar estrutura de carreira que provoque em aumento de despesa;
- › criar cargos, funções ou empregos;

› contratação de hora extra, exceto quando previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou em convocações extraordinárias do Congresso Nacional (Inciso II, § 6 do Art. 57 da CF).

› admitir, contratar pessoal, exceto em caso de aposentaria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde, e segurança.

O artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina normas caso não haja cumprimento dos limites determinados para as despesas com pessoal. Sendo assim, o gestor é obrigado a diminuir o excedente nos dois próximos quadrimestres, sendo no mínimo um terço no primeiro.

Para isso, o gestor público poderá reduzir em 20% as despesas com funções de confiança e cargos em comissão, demitir servidores não estáveis (aqueles admitidos sem a realização de concurso público até 5/10/1983). (SANTOS, 2002).

Se não realizar o cumprimento desses limites no prazo estabelecido, o ente sofrerá as seguintes sanções:

- › não poderá receber transferências voluntárias,
- › não poderá obter qualquer garantia de outro ente;
- › não realizara contratos de operação de créditos, a não ser as que visem à redução da despesa com pessoal ou para refinanciamento da dívida mobiliária.

É necessário ressaltar que todas essas restrições serão aplicadas de imediato, logo no primeiro quadrimestre do último ano de mandato, caso o gestor ultrapasse os limites estabelecidos. (FIGUEIREDO, 2001, p.14).

5 METODOLOGIA

Vergara (2000) propõe que a pesquisa seja classificada quanto aos fins e aos meios de investigação:

Quanto à finalidade, esta pesquisa tem caráter descritivo, uma vez que foram expostas informações fornecidas pelo Poder Executivo do Município de Parnamirim ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Quanto aos meios ela possui duas classificações: bibliográfica e estudo de caso.

A pesquisa bibliográfica, conforme Marconi & Lakatos (2003) abrange bibliografias já tornadas públicas em relação ao tema de estudo, como jornais, livros e revistas. E, nesta pesquisa, serão expostos pensamentos, teorias, conceitos de alguns autores e estudiosos sobre a Administração Pública e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Caracteriza-se como estudo de caso, pois se concentra numa única entidade e suas conclusões limitam-se ao contexto do objeto de estudo, assim de acordo com Godoy (1995, p.25):

O estudo de caso se caracteriza como um tipo de pesquisa cujo objetivo é uma unidade que se analisa profundamente. Visa ao exame detalhado de um ambiente, de um simples sujeito ou de uma situação particular. O propósito fundamental do estudo de caso, como tipo de pesquisa, é analisar intensivamente uma dada unidade social.

Para analisar o cumprimento do limite de despesa com pessoal imposto pela LRF da Prefeitura Municipal de Parnamirim, foram coletadas, no período de 2001 a 2008, as seguintes informações:

- Receita Corrente Líquida efetivamente arrecadada;
- Despesa com pessoal executada.

Os dados utilizados para fazer o comparativo da despesa de pessoal executada com a receita corrente líquida arrecadada foram coletados na Controladoria Geral do Município, no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional e junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, através do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI.

Os conceitos, teorias e fundamentações relevantes para a pesquisa foram consultados e coletados em obras, publicações, trabalhos acadêmicos e na rede eletrônica.

Cumprir destacar que houve inspeção das folhas de pagamento das diversas Secretarias do Poder Executivo, para realizar a compatibilidade das informações prestadas.

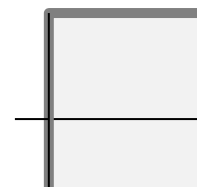
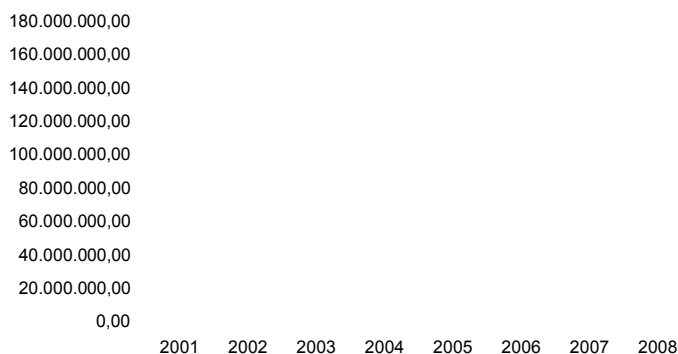
6 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Os dados colhidos foram obtidos através do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e na Controladoria Geral do Município, e são os mesmos apresentados ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte pela Prefeitura Municipal de Parnamirim.

Como nessa pesquisa será verificada a aplicabilidade dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade para as despesas com pessoal no município de Parnamirim do período de 2001 a 2008, é necessário, para isso, conhecer tanto os gastos totais com pessoal, como também, a receita corrente líquida do período acima citado.

No gráfico 1 verifica-se a evolução da receita corrente líquida do município durante o período estudado:

Gráfico 1 - Evolução da RCL no período de 2001 a 2008.



Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional/ Prefeitura Municipal de Parnamirim.

No exercício de 2001 a RCL da Prefeitura Municipal de Parnamirim atingiu o valor de R\$ 36.814.000,00. Em 2002 a receita corrente líquida teve o maior aumento em termos percentuais dentro dos anos estudados, passando para R\$

59.919.000,00, representando 62,76% do ano anterior. No ano de 2003 esse valor atingiu a marca de R\$ 63.027.000,25, equivalendo a um aumento de apenas 5,18% se comparado a 2002. No período seguinte tem-se mais uma significativa ampliação da receita corrente líquida, atingindo um valor de R\$ 93.558.000,00, representando um aumento de 48,44% se comparado ao ano de 2003. Já em 2005 é alcançado o valor de R\$ 111.615.587,24, o que significa um aumento de 19,3%. Em 2006 a RCL equivale a R\$ 131.379.680,25. No ano de 2007 esse valor chega a R\$ 181.156.413,33, representando um aumento de 37,88%. Já no último período estudado é alcançado o valor de 186.771.138,87, equivalendo a uma ampliação de apenas 3,09%. Isso significa dizer que nesses últimos oito anos a RCL da Prefeitura de Parnamirim tem aumentado a cada ano, em uma média de 27,77%.

No gráfico 2 evidencia-se os gastos totais com pessoal do Poder Executivo do Município de Parnamirim:

Gráfico 2 - Evolução dos gastos com pessoal

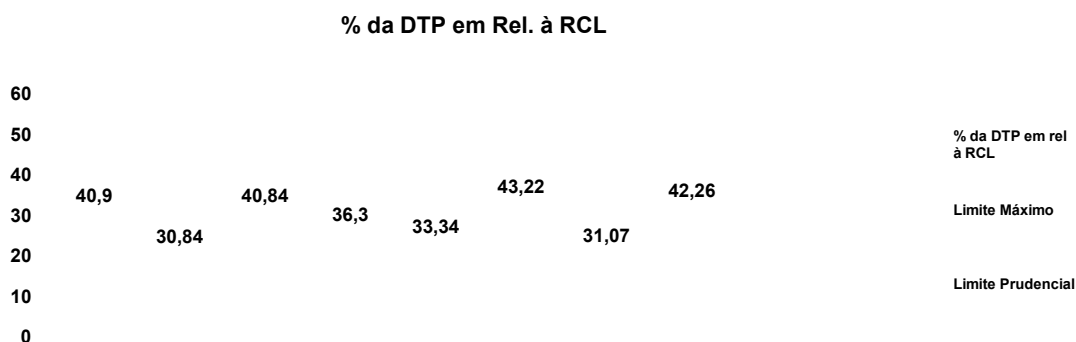
90.000.000,00
80.000.000,00
70.000.000,00
60.000.000,00
50.000.000,00
40.000.000,00
30.000.000,00
20.000.000,00
10.000.000,00
0,00

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional/ Prefeitura Municipal de Parnamirim.

No ano de 2001 esse gasto atingiu a marca de 15.056.000,00, passando em 2002 para R\$ 18.482.000,00, o que significa um aumento de 22,75% de um ano para o outro. Já em 2003 é registrado mais uma ampliação desse gasto, alcançando o valor de R\$ 25.741.000,22, o que equivale a 39,27% de aumento. Em 2004 a

despesa total com pessoal chega a R\$ 33.959.000,00. Em 2005 é informado um total de R\$ 37.213.238,10, o que representa um aumento de apenas 9,58%. No ano de 2006 é alcançado, em termos percentuais, o maior aumento dessa rubrica orçamentária (52,59%), atingindo a soma de R\$ 56.784.673,10. Já em 2007 é informada uma pequena redução da despesa com pessoal, chegando a R\$ 56.276.264,49. Mas, em 2008 essa despesa é mais uma vez ampliada atingindo o valor de R\$ 78.932.436,98, representando um aumento de 40,25% se comparada ao período anterior. Esse gasto, dentro desse período, cresceu em uma média de 27,92%.

Com isso, conhecendo os valores relativos à receita corrente líquida e despesa total com pessoal, pode-se realizar os cálculos para se conhecer os limites alcançados pelo Município e, se os mesmos estão dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional

No ano de 2001 a Prefeitura de Parnamirim atinge um percentual de 40,90% da receita corrente líquida. No ano seguinte mesmo com um aumento da despesa total com pessoal, ocorre uma redução desse limite, devido o aumento da RCL. Já em 2003 esse percentual volta a subir atingindo uma marca de 40,84%, ocasionado pelo aumento da despesa com pessoal. Em 2004, verifica-se uma redução do limite alcançado, atingindo um índice de 36,3%, devido a um significativo aumento da receita corrente líquida. No ano de 2005 enquanto as despesas com pessoal aumentam em 9,58% a RCL é ampliada em 19,3%, o que justifica uma redução do

percentual da DTP em relação à RCL. Em 2006, esse índice atinge o seu maior ponto dentro do período estudado, 43,22%, motivado pela elevação da despesa com pessoal. No período seguinte, é informado um percentual de 31,07%, motivado pela redução do gasto com pessoal e um aumento de 37,88% na receita corrente líquida. Já em 2008 é apresentado mais um aumento, 42,26%, ocasionado pela ampliação dos gastos com pessoal em 40,25%.

Vale lembrar que para os Municípios a Lei Complementar nº. 101 de 2000 estabelece um limite de 54% da receita corrente líquida para o Poder Executivo. Quando esse percentual ultrapassa os 90% do limite estabelecido é emitido um sinal de alerta pelos Tribunais de Contas, mas só há aplicações de sanções quando esse valor ultrapassa os 95% do limite determinado pela Lei. Sendo assim, os Municípios poderão atingir o percentual de 48,6% da RCL, mas só sofrerão penalidades se ultrapassarem os 51,3% da receita corrente líquida.

Com isso pode-se afirmar que o município de Parnamirim – RN ficou, durante os anos de 2001 a 2008, dentro dos limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito aos gastos com pessoal, ficando assim, o gestor público livre de sanções administrativas e penais.

7 CONCLUSÃO

Antes da promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorria em muitos Estados e Municípios brasileiros um desequilíbrio fiscal, ou seja, gestores públicos gastavam mais do que arrecadavam e comprometiam grande parte do seu orçamento para as despesas com o funcionalismo. Isso trouxe grandes prejuízos para o desenvolvimento econômico, social e político, prejudicando várias áreas essenciais a toda a população, como: saúde, saneamento, educação.

Nesse contexto nasce a Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando auxiliar numa gestão fiscal responsável através do planejamento, controle, responsabilidade e transparência dos atos públicos, dando inclusive ampla divulgação das receitas e despesas relativas aos entes da Federação.

E, através dessa transparência dos atos públicos foi possível verificar as informações da Prefeitura de Parnamirim no que diz respeito a gastos total com pessoal e receita corrente líquida para, com isso, verificar o cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste artigo pode-se verificar que a Prefeitura Municipal de Parnamirim – RN está cumprindo com os limites determinados pela LRF para despesas com pessoal ficando, assim, livre das sanções administrativas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e das sanções penais impostas pela Lei nº 10.028 de 19 de outubro de 2001, conhecida como lei de crimes fiscais.

O controle das despesas com pessoal tem se tornando um grande desafio para os gestores públicos, posto que o poder público é essencialmente prestador de serviços a sociedade e para isso depende de seus servidores para executá-lo o que resulta em geração de despesa com pessoal.

Espera-se que os resultados desta pesquisa despertem para a importância da gestão responsável no que diz respeito ao controle da Despesa com Pessoal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada no dia 5 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional 44/2004. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, Poder Legislativo, Brasília DF 2004.

BRASIL. **Lei Complementar Nº. 101. De 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dá outras providências.

CARVALHO, Deusvaldo. **Execução e controle das despesas com pessoal conforme as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal – LR, de agosto de 2002**. Disponível em: http://www.pontodosconcursos.com.br/admin/imagens/upload/3298_D.pdf Acesso em 02 fev. 2012.

CRUZ, Flávio da; PLATT, Orion Augusto. **As despesas com pessoal na Lei de Responsabilidade Fiscal de 31 de outubro de 2001**. Disponível em: <http://www.nicb.ufsc.br/Secundarias/Artigos/As%20Despesas%20com%20Pessoal%20na%20Lei%20de%20Responsabilidade%20Fiscal%20.htm> Acesso em: 16 jan. 2012.

DIAS, Fernando Álvares Correia Dias. **O Controle Institucional das Despesas com Pessoal**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos_discussao/TD54-FernandoAlvaresDias.pdf. Acesso em: 16 jan. 2012

FIGUEIREDO, Carlos Maurício et al. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. 2. ed. ver. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FIGUEIREDO, Carlos Maurício. **Lei de Responsabilidade Fiscal para Concursos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

KOHAMA, Hélio; **Contabilidade Pública**: teoria e prática. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo; DEBUS, Ilvo. **Entendendo a Lei de responsabilidade Fiscal. De Abril de 2001**. Disponível em: <http://www.spadm.com.br/download/arquivos/entendendoalei.pdf> Acesso em 16 de Janeiro de 2012.

RODRIGUES, Auro de Jesus. **Metodologia da Científica**. São Paulo: Avercamp, 2006.

SANTOS, Luis Carlos. **Lei de Responsabilidade Fiscal sob o aspecto da despesa com pessoal**. Disponível em: http://www.uneb.br/luizcarlos/LRF_sob_o_aspecto_da_despesa_com_pessoal.pdf. Acesso em 15 de Janeiro de 2012.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.